

INTERESSADO: ELEICAO 2022 PATRICIA PARE DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PERCENTUAL DA DESPESA ACIMA DE 10% DO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45417441), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documento (ID 45430680 - 45430681). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação não apta a sanar a irregularidade, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 5.000,00 (ID 45436399).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações

relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. Foi identificada a nota fiscal n. 2022000000000069 relacionada a prestação de serviços em Marketing de campanha junto ao fornecedor ELIANA DA LUZ BEHENCK, no valor de R\$ 5.000,00 sem a declaração na prestação de contas.

Instada a comprovar a regularidade da despesa, a candidata apresentou relatório de prestação de contas final retificadora, que não trouxe novas informações sobre a origem dos recursos utilizados para o pagamento da nota.

Destaca-se que na prestação de contas (ID 45191252), há comprovação do efetivo pagamento de despesas junto ao mesmo fornecedor ELIANA DA LUZ BEHENCK BARROS, fracionadas em duas notas fiscais, n. 2022000000000072 e n. 2022000000000073, que somam o valor de R\$ 11.148,42. Contudo, embora a candidata alegue que a prestação de contas foi instruída com elementos que cumprem as diligências requeridas (ID 45430680) não há qualquer indício do pagamento da nota fiscal n. 2022000000000069 nos termos previstos pela legislação eleitoral.

Assim, as alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 5.000,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade identificada alcança R\$ 5.000,00, o que corresponde a 15,53% da receita total declarada pela candidata (R\$ 32.194,81), percentual que **não** permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 20 de março de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

